

**CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DE SAPOEMBA (EXTENSÃO CEU SAPOEMBA)
Técnico Em Serviços Jurídicos**

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA INTERDITADOS

André Tognini de Freitas

Bárbara Ferreira Perosi

Isabelle Pedroso Eloy Basilio

João Vitor do Nascimento

Marcos Pereira de Souza

Orientadora: Professora Sandra Maria da Silva

RESUMO: Por conta de todas as mudanças que a sociedade encara, em especial as mudanças nos paradigmas conceituais de família, há algumas lides causadas por tais mudanças, como por exemplo, famílias com somente um dos genitores e sua prole. Com base nessas mudanças, também é preciso saber quais são os direitos daqueles que exercem a função de chefe de família, ao passo que alguns dos genitores não exercem tal direito em questão, a pensão alimentícia, e isso se destaca mais no fato de que há alguns alimentantes que foram interditados, mas o seu curador, geralmente pode não saber algumas das ramificações dos direitos dos curatelados.

Palavra chave: Família. Direito. Pensão Alimentícia. Interditados.

1. INTRODUÇÃO

Segundo o instituto de pesquisa Data Popular, o nosso país tem aproximadamente 67 milhões de mães, sendo que destas 31% delas são mães solteiras. Com base na pesquisa, pode-se tentar comensurar como o perfil da classificação de família tem sido modificado conforme os anos, assim sendo, faz-se necessário explanar alguns assuntos de suma importância à sociedade atual e o desenvolver de algumas lides (conflitos/discussões) no âmbito judicial. Uma das lides mais disputadas entre os casais é em relação à chamada Pensão Alimentícia (que é um recurso que uma das partes dá em favor do alimentando ou alimentante). Pois, esse recurso é um auxílio para ajudar nas despesas ou nas necessidades dos alimentantes. Todavia, algumas

questões podem ser inferidas, no sentido da funcionalidade de tal processo jurídico. Um dos principais temas que abarcam-se neste tipo de lide é em relação à pensão aos alimentados interditados. Outrossim, tem-se que observar com muita cautela as questões jurídicas, definidas em lei, além das devidas doutrinas e jurisprudências sobre o tema, porque um dos erros principais é entender que todo o tipo de interdição é julgada da mesma forma, porém há alguns aspectos que serão abordados, que podem interferir ou abrandar a questão da pensão. Pensando nisso, o presente trabalho de conclusão de curso, apresentará a conceituação de pensão, os tipos de alimentos, como cada um dos códigos (civil, penal), ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (vulgo ECA) abordam a questão da pensão alimentícia, além de observações no ambiente internacional para esse tipo de tratativa. Com tudo isso, poder-se-á ter uma compreensão de tal tema, que pode ser prático em relação à sociedade atual, já que segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (vulgo IBGE), no Brasil, há atualmente cerca de mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de dificuldades para ver, ouvir, se movimentar ou algum tipo de incapacidade mental.

1.1. Objetivos

1.2. Geral

Apresentar-se-á as questões de suma importância sobre a pensão, apresentando algumas jurisprudências e conscientizar os alimentandos sobre o seu direito, quando não concedido o direito como o incapaz deve agir e métodos para reivindicar. Definir os alimentos e suas respectivas características.

1.3. Específico

- Apresentar com equidade a relevância e transmitir, com base em todas as legislações vigentes, o conceito e a aplicação do tema proposto;
- Demonstrar o *modus operandi* dos trâmites legais, a fim de elucidar as corretas definições de alimentos, perante a decisão do órgão legal competente;
- Explanar a temática, conforme a modificação social, aplicando assim a cada período a ótica vigente, para manifestar a evolução da pensão na sociedade;
- Comentar os novos métodos jurídicos, para que o alimentando possa obter o direito devido;

- Classificar os alimentos quanto a sua origem, a sua natureza e ao momento procedimental de concessão;
- Aplicar o princípio do binômio no caso de alimentandos de baixa renda ou sem renda;
- Especificar as correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica, analisando-as e comparando-as em relação ao código civil;
- Manifestar a obrigação de prestar alimentos, os pais ou parentes destituídos do poder familiar;
- Discorrer as jurisprudências que envolvem pensão alimentícia, principalmente as questões divergentes, a fim de chegar ao consenso de interpretação legal mais coerente possível;
- Comentar sobre os princípios, da natureza do tema, em sua ampla e específica aplicação.

1.4. Justificativa

A obrigação de pagar pensão alimentícia é de extrema importância para o direito, já que se trata de uma forma garantir a sobrevivência digna do filho, com fundamento no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.

No que se refere à proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais, previsto no artigo 227º da CF de 88, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dizem:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tem do amparo de forma absoluta pelo Estado, uma vez que estão na condição de desenvolvimento do indivíduo. O Estado não tem condições de amparar a todos, por si só, delegando este dever ao membro familiar socorrer o alimentando, resultando, daí, a obrigação de prestar alimentos.

Muitas vezes os pais do alimentado não possuem condições financeiras para custear a pensão alimentícia, nesse caso, o Código Civil prevê que em casos de impossibilidade de arcar com tal responsabilidade, poderá chamar outros parentes até o quarto grau, que concorrerão nas mesmas condições.

Outros, por sua vez, se negam mesmo em condições, que com recusa injustificada, configura abandono material, previsto como crime no artigo 244º do Código Penal, que diz:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

1.5. Metodologia

Para a elaboração do projeto de conclusão de curso, conforme a orientação, utilizando-se de uma pesquisa exploratória, com fontes primárias e secundárias de pesquisa, buscando trazer resultados quali-quantitativos, ficam assim definidos os métodos que serão abordados:

- Artigos da carta magna a Constituição Federal do Brasil, que fornecerá os conceitos primordiais, e também poder-se-á observar como foi desenvolvido, ou pensado, esse tema e quais as suas mudanças conforme a evolução da sociedade brasileira;

- Código Civil e do Código Penal, nos quais se embasam principalmente a conceituação mais explicitada da questão *in loco*, e igualmente, quais são as penalidades ou não das ramificações da pesquisa em relação ao tema;
- Jurisprudências das decisões do Supremo Tribunal de Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais e municipais, que trataram alguns pontos em relação a questão, e quais as suas reverberações nas futuras interpretações em julgamentos;
- Doutrinadores que abordam perspectivas divergentes sobre o tema. Buscar-se-á informações que possam elucidar alguns modos de interpretação da lei, todavia, não será utilizada como embasamento acima da constituição, ou dos códigos que abarcam o tema. Utilizar-se-á para a reflexão se deve ser ou alterado ou atualizado alguns pontos de interpretação, consultas em livros didáticos sobre a questão da pensão, também sobre as novas conceituações de família e de como vem se construindo o pensamento contemporâneo em relação as decisões, não somente no âmbito nacional, mas como o mundo atualmente tem lidado com este tema e artigos científicos elaborados sobre pensão alimentícia, de universidades conceituadas, no qual aborda-se o tema proposto com devido reconhecimento social e que se utiliza fora do âmbito acadêmico, na prática do direito de família;
- Dados estatísticos de órgãos competentes, em especial o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os principais meios de estatísticas no Brasil;

2. PENSÃO ALIMENTÍCIA – CONCEITO HISTÓRICO DO TERMO

A obrigação de alimento apresentou-se como elemento natural, caso o necessitado não conseguisse prover o próprio sustento, deveria ser sustentado, com base no chamado *officium pietatis* (Configuração de uma obrigação moral dos parentes se socorrerem nas adversidades).

Pela definição grega, o pai deveria educar e alimentar a sua prole, segundo esta visão cabia ao patriarca da família prover em qualquer necessidade o sustento, sendo-lhe uma questão natural.

Segundo o conceito romano, os alimentos não eram uma obrigação a ser feita, mas considera-se a moralidade conjuntamente à solidariedade aos parentes consanguíneos, assim sendo, pela concepção romana os alimentos são de cunho moral e não provém de uma concepção de cunho obrigatória. Segundo o jurista romano Ulpino “os antecedentes e os descendentes deveriam prestar alimentos uns aos outros, quer do lado paterno quer do lado materno”, sendo que como o molde da sociedade era patriarcal, a autoridade da família era o *pater familias*, já que ele concentrava todos os poderes. Cabe observar que, o direito romano já previa o pensionamento de alimentos ao filho natural.

Por fim, segundo a visão do direito canônico (Igreja de Roma), com base nos Evangelhos, inspirado nos princípios da justiça e da caridade, concede aos filhos naturais e espúrios o direito de pleitear alimentos dos pais.

Muitas vezes os indivíduos não possuem recursos necessários para a sua sobrevivência, a causa pode ser em razão da idade, incapacidade civil, problemas relativos à saúde, má qualificação no mercado de trabalho, o fato de ser impedido ou não desempenhar nenhuma profissão, entre outras.

O legislador atribuiu a certas pessoas a responsabilidade de prestarem tal ajuda por meio da obrigação alimentar.

Portanto, o instituto dos alimentos objetiva dar um suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência e as regras que o disciplinam são regras de direito público, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como por exemplo, a pena de prisão por dívida alimentar.

O conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, todo ser humano tem valor independente de sua condição, esse princípio foi fortemente influenciado pelo pensamento iluminista, trabalhando principalmente à questão da dignidade da pessoa humana, no modo de viver.

E, o princípio da solidariedade, estabelece um vínculo moral entre as pessoas e à

vida, criando laços de fraternidade, esse princípio trabalha a ideia da bondade entre as pessoas, e no caso o provimento de alimentos é uma forma de solidariedade no alimentando, conforme pontifica Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. (GONÇALVES, 2005, p.441).

Com base em todo o exposto, pode-se inferir os princípios que são norteadores para a mecânica sobre a pensão alimentícia em relação aos interditados.

3. PENSÃO ALIMENTÍCIA NO MUNDO

3.1. Pensão Alimentícia Na Itália

Tal como no Brasil, na Itália a pensão alimentícia deve ser paga proporcionalmente às necessidades da pessoa alimentada e às condições econômicas do credor.

A legislação italiana também previu que as circunstâncias podem mudar com o decorrer do tempo, sendo possível que a pessoa com direito à pensão alimentícia tenha encontrado trabalho e, portanto, possa se sustentar. Assim, da mesma forma é possível que a pessoa obrigada a pagar não tenha mais condições de financeiras de prover os alimentos (seria a ação revisional de alimentos no Brasil).

Em todos esses casos, o artigo 440 do Código Civil italiano permite requerer ao Judiciário a redução da obrigação alimentar ou mesmo a sua exoneração.

No entanto, o artigo 440 do Código Civil traz algo interessante. Por expressa disposição legislativa, os alimentos podem ser reduzidos em razão da conduta condenável do alimentado, por exemplo, se está utilizando a verba alimentar com desperdícios, e não para sua subsistência básica.

O ordenamento jurídico italiano diz que quem não provê o sustento de quem tem necessidade urgente incorre no crime de violação das obrigações de assistência familiar.

De acordo com o artigo 570 do Código Penal, quem tornar os meios de subsistência insuficientes para os descendentes menores de idade, ou incapacitados para o

trabalho, ascendentes ou cônjuge, que não esteja separado judicialmente por culpa sua, é punido com pena de prisão até um ano ou com multa de 103 a 1032 euros.

Verifica-se que não pagar pensão alimentícia é crime na Itália em apenas alguns casos, pois a violação da obrigação civil de pagar pensão alimentícia nem sempre leva ao crime, mas apenas em determinadas circunstâncias.

3.2. Pensão Alimentícia Em Portugal

Como em toda república verdadeiramente democrática, Portugal consagra como princípio fundamental de sua estrutura jurídica a dignidade da pessoa humana.

No contexto das relações familiares, um dos pilares da dignidade é o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos, como estabelece o art. 36, n.º 5 da Constituição Portuguesa.

Assim como no Brasil, o, dever de manutenção não se limita propriamente aos alimentos, abrangendo também o sustento em diversas áreas (profissionais, de lazer, extracurriculares etc.), motivo pelo qual a prestação, normalmente, é determinada em valor fixo, representado por moeda corrente.

O Código Civil português consagra que "o dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar" (art. 1675, n.º 1).

De acordo com o art. 1874, pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência. Este último dever compreende "a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar".

Uma peculiaridade da prestação de alimentos em Portugal é a existência de um Fundo Garantidor, o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM), instituído pela Lei n.º 75/98.

O Fundo representa um importante instrumento de proteção à infância e juventude, e é acionado quando o inadimplemento é capaz de colocar o credor em situação de risco.

Segundo a lei, caso o devedor de alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS, parâmetro utilizado em

Portugal para a avaliação da insuficiência econômica, atualmente de €435,76), nem beneficie de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações até ao início do efetivo cumprimento da obrigação.

O dever de prestar alimentos ainda é balizado pelo equilíbrio entre a possibilidade daquele que possui a obrigação e as necessidades dos carecidos da prestação, o que caracteriza o critério da proporcionalidade (art. 2004 do Código Civil).

A esta possibilidade de pagar acresce a noção de “capacidade do devedor angariar rendimentos”, como destacado pelo Tribunal da Relação de Coimbra em acórdão de 18 de setembro de 2018.

Na ocasião, foi decidido que “cada um dos progenitores tem de contribuir dentro do que lhe for humanamente possível para a alimentação dos filhos e se alguém tiver de fazer sacrifícios ou passar necessidades, tal situação deve onerar, em regra, os progenitores”.

Quanto à idade limite para a cessação do dever de alimentos, também em Portugal a prestação, em regra, não termina com a maioridade.

Em 2015 o Código Civil português foi alterado para manter o dever de alimentos depois da maioridade até que o filho complete 25 anos de idade, a não ser que “o processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência” (art. 1905, nº 2).

3.3. Pensão Alimentícia Na Flórida

O Departamento da Receita da Flórida coordena e impõe ordens de pensão alimentícia de forma gratuita. Muitos pais, no entanto, contratam advogados para ajudá-los a entender melhor o complexo e demorado processo jurídico. Alguns registram os documentos por conta própria.

Para você pedir a pensão alimentícia depende da sua situação. Se você precisar verificar o rendimento de um ex-cônjuge que pode estar escondendo dinheiro para evitar pagar mais pensão alimentícia, a ajuda de um advogado pode ser a melhor escolha. Os pais que desejam fazê-lo sozinhos devem apresentar seus próprios pedidos ao tribunal, o que significa pagar honorários advocatícios e custas

processuais. Você poderá ter que fazer seu próprio trabalho de pesquisa e procura (física) de informações/documentação. Caso não consiga fazer com que o outro progenitor pague, você pode voltar a pedir ajuda ao governo, sozinho(a) ou com um advogado. Você pode sozinho(a) abrir um processo no tribunal, pedindo ao juiz que o outro progenitor pague. Outra opção é contratar uma agência de cobrança particular que normalmente lhe cobrará uma taxa com base no montante da pensão a recolher.

Este valor é amplamente baseado em quantos filhos você tem, sua renda, renda do outro progenitor e as quantias que você paga para despesas tais como creche, seguro, educação, etc. Você pode obter uma estimativa usando a calculadora de pensão alimentícia, que está no site do Estado:

A pensão alimentícia pode ser recalculada com intervalos de poucos anos, ou quando um dos pais tem uma mudança significativa que afeta seu rendimento, tal como a perda do seu emprego. O outro progenitor não pode deixar de pagar pensão alimentícia, porque foi demitido(a), machucou-se ou teve suas horas de trabalho diminuídas. O valor legalmente exigido está estabelecido na ordem de pensão. É responsabilidade dos pais pagantes terem aquele valor alterado ao comparecerem ao tribunal.

Caso o progenitor não pague, o governo pode suspender a carteira de motorista do progenitor não pagante, penhorar seus ganhos de loteria e confiscar dinheiro de suas contas bancárias. Também pode interceptar reembolsos de imposto federal e informar valores vencidos de pensão alimentícia para as agências de crédito. Um juiz pode obrigar os progenitores a venderem bens, tais como carro ou imóvel, para cobrir a dívida da pensão alimentícia.

4. DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

A questão dos alimentos, geralmente, conceitua-se como a prestação periódicas pertinentes à determinada pessoa, em dinheiro ou em espécie, em virtude de ato ilícito, da manifestação da vontade ou em decorrência do Direito de Família. O termo alimentos é usado de modo amplo, não estando somente restrito à alimentação do beneficiário da prestação, mas sim é destinado para satisfazer às necessidades materiais do alimentado.

Yussef Said Cahali (2002, p.16) diz que alimentos são as "prestações devidas, feitas

para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)".

Ou seja, os alimentos são como se fossem um suprimento das necessidades básicas daquele que a recebe. Por ser mais comum, o prestar alimentos é realizado aos filhos ou à prole, o que não se faz necessariamente uma regra absoluta, pois há exceções, como por exemplo prestação de alimentos à parentes, cônjuges ou companheiros quando solicitarem, que são também pessoas que podem ter o direito do recebimento de alimentos, para viverem de forma digna, conforme o artigo 1.694 do Código Civil.

Conforme a visão de Theodoro Jr. (2007, p. 677) "alimentos, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender às suas necessidades físicas, morais e jurídicas", e para Gonçalves (2005, p. 440) o conteúdo jurídico dos alimentos abrange "o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação".

Assim sendo, não pode-se considerar que o propósito principal dos alimentos são o de sustentar os gastos ou o luxo dos alimentados, mas sim que o fim dos alimentos é suprir aquilo que é indispensável para a sobrevivência do alimentado.

Dito isso, há alguns tipos de alimentos, que podem ser classificados juridicamente, são esses: Alimentos naturais, Alimentos civis, Alimentos voluntários, Alimentos indenizatórios e alimentos legais, todos esses podem ser pagos em espécie ou *in natura* (tópicos que serão abordados posteriormente).

Seguindo, os alimentos podem ser devidos de obrigações, de responsabilidade civil ou de direito da família, dentro disso, há alguns casos específicos de alimentos previstos em lei, e são esses: Alimentos gravídicos, alimentos avoengos, alimentos compensatórios e alimentos aos irmãos.

Já a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) estabelece normas específicas para a cobrança de pensão alimentícia, que é uma espécie de alimento paga em dinheiro. A lei define que "a obrigação alimentar decorre da relação de parentesco, casamento ou união estável e tem como pressuposto a necessidade do alimentado e a possibilidade de pagamento do alimentante" (art. 2º).

Além disso, a Lei de Alimentos estabelece que a pensão alimentícia deve ser

suficiente para cobrir as necessidades básicas do alimentado, como alimentação, moradia, vestuário, saúde e educação. O valor da pensão alimentícia deve ser fixado levando em consideração as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, conforme prevê o artigo 4º da lei.

A pensão alimentícia é regulamentada por diversas leis no Brasil, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Veja abaixo o que cada uma dessas leis diz sobre o assunto:

4.1. Alimentos na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação adequada, entre outros direitos. Assim, a pensão alimentícia é vista como um instrumento de garantia desses direitos e deve ser fixada levando em consideração a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente.

4.2. Alimentos no Código Penal

O Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê que deixar de prover alimentos é considerado crime de abandono material, sujeito a pena de detenção de um a quatro anos. No entanto, a aplicação dessa lei é rara, pois normalmente a questão é resolvida na esfera civil, por meio de ações de alimentos.

4.3. Alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Além disso, o ECA prevê que a pensão alimentícia deve ser fixada levando em consideração o custo de vida da criança ou adolescente, bem como as necessidades de alimentação, educação, saúde, lazer, dentre outras.

4.4. Alimentos no Código Civil

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelece que a obrigação de prestar alimentos (ou seja, pagar pensão alimentícia) decorre do parentesco, seja ele natural ou civil. A obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos, e entre irmãos, mas pode ser estendida a outros parentes, como avós e tios, em casos especiais. Além disso, o Código Civil determina que a pensão alimentícia deve ser fixada

levando em consideração as necessidades do alimentando (quem recebe a pensão) e as possibilidades do alimentante (quem paga).

5. DIREITO DA FAMÍLIA

O Direito da Família desempenha um papel fundamental na regulamentação das relações familiares e na proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos. No contexto da pensão alimentícia para interditados, esse ramo do Direito assume uma importância significativa, uma vez que busca garantir o sustento adequado dos interditados, que, devido a suas limitações físicas ou mentais, não são capazes de prover suas próprias necessidades básicas. Neste tópico, será abordada a relação entre o Direito da Família e a pensão alimentícia para interditados, explorando seus fundamentos legais, princípios e procedimentos.

5.1. Fundamentos Legais - Pensão dos genitores

A pensão alimentícia para os interditados encontra seus fundamentos legais no Código Civil Brasileiro e em leis específicas que visam garantir a proteção e o amparo dessas pessoas vulneráveis. O artigo 1.694 do Código Civil estabelece que os genitores têm o dever de prover alimentos aos filhos, inclusive quando estes atingem a maioridade ou são interditados. Essa obrigação decorre do poder familiar e da responsabilidade dos pais em prover as necessidades essenciais de seus filhos.

Além disso, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) também estabelece disposições específicas para a determinação e execução da pensão alimentícia, garantindo mecanismos legais para assegurar que os interditados recebam o suporte financeiro necessário para sua subsistência.

5.2. Princípios aplicados à Pensão Alimentícia aos interditados

No âmbito da pensão alimentícia para interditados, alguns princípios do Direito da Família ganham destaque, guiando a interpretação e aplicação das normas legais. Entre esses princípios, destacam-se:

Princípio da Solidariedade Familiar: Esse princípio estabelece a obrigação mútua de apoio e assistência entre os membros da família. Na pensão alimentícia para interditados, ele implica que os genitores, mesmo após a maioridade do interditado, continuam responsáveis por prover os recursos necessários para sua subsistência.

Princípio do Melhor Interesse do Interditado: Esse princípio visa assegurar que todas as decisões tomadas em relação ao interditado levem em consideração seu bem-estar e desenvolvimento integral. No contexto da pensão alimentícia, ele implica que o valor estabelecido deve ser suficiente para atender às necessidades básicas do interditado, garantindo uma vida digna e condizente com suas condições de saúde e incapacidade.

5.3. Critérios de Fixação da Pensão Alimentícia

A determinação do valor da pensão alimentícia para interditados envolve uma análise cuidadosa de diversos fatores. Alguns critérios que podem ser considerados incluem:

- **Necessidades do Interditado:** É essencial avaliar as necessidades específicas do interditado, como alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer e outros aspectos que garantam uma vida digna e condizente com suas limitações.
- **Capacidade Financeira dos Genitores:** É importante analisar a capacidade econômica dos genitores, levando em consideração sua renda, despesas fixas e variáveis, encargos familiares e outros fatores que afetem sua capacidade de pagamento.
- **Proporcionalidade:** A pensão alimentícia deve ser fixada de forma proporcional, considerando a renda e as condições financeiras de cada genitor, evitando que um seja excessivamente sobrecarregado em detrimento do outro.

6. TIPOS DE ALIMENTOS

No direito brasileiro, existem dois tipos de alimentos (pensão): os alimentos naturais e os alimentos civis.

Os alimentos naturais são aqueles fornecidos diretamente pelo alimentante ao alimentado, como moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde, entre outros. Esses alimentos têm como objetivo suprir as necessidades básicas do alimentado e garantir sua sobrevivência.

Já os alimentos civis, também conhecidos como alimentos em dinheiro, são pagos diretamente pelo alimentante ao alimentado, com o objetivo de suprir suas

necessidades financeiras. Esse tipo de pensão alimentícia é mais comum em situações em que o alimentado não vive com o alimentante, como em casos de separação ou divórcio.

Segundo a doutrina, a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, e também entre os cônjuges e companheiros. Ou seja, tanto o pai quanto a mãe têm o dever de prestar alimentos aos filhos menores de idade ou incapazes, e os cônjuges ou companheiros têm o dever de prestar alimentos entre si, caso um deles não tenha condições financeiras de se sustentar.

Quanto às decisões jurisprudenciais, podemos citar o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.678/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a pensão alimentícia deve ser fixada levando em consideração as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante. No mesmo sentido, o STJ entendeu no julgamento do Recurso Especial nº 1.539.272/RJ que o valor da pensão alimentícia deve ser fixado de acordo com a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado.

7. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ E RELATIVAMENTE INCAPAZ

Absolutamente incapaz e relativamente incapaz são termos do Direito Civil para ao tema “capacidade civil”. Um deve ser representado por outrem enquanto o outro deve ser assistido, respectivamente.

Absolutamente incapazes são aqueles incapazes de exercer os atos da vida civil por conta própria. São elencados como absolutamente incapazes pelo artigo 3º do Código Civil: I - os menores de 16 anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil; e III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência onde alega:

Tratando-se de menor absolutamente incapaz, ocorre a representação e o representante pratica por si o ato que é de interesse do representado, podendo, pois, outorgar procuração ad judicium por instrumento particular. (Ap. 4.198-1, 31.10.80, 6ª CC TJSP, Rel. Des. CESAR DE MORAES, in RT 551-72)

Os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes, por não terem a capacidade de discernir sobre os fatos da vida em sociedade. Concernentemente, eles não têm direito: a escolha dos governantes pelo voto; tirar a CNH – Carteira de

Nacional de Habilitação; viajar sozinho sem termo que o autorize (por meio de escrita pública ou particular reconhecida em cartório). Nesse viés, é de suma importância salientar que esses termos servem caso o indivíduo não “antecipe” a capacidade civil por meio da Emancipação – conforme Art. 5º do CC que diz: I – pela concessão dos pais ou por decisão judicial II – pelo casamento III – pelo exercício de emprego público efetivo IV – quando em uma relação empregatícia o mesmo tenha economia própria.

São relativamente incapazes, ou seja, o cidadão que tem incapacidade relativa conforme o Art. 4º do CC:

I - os maiores de dezesseis (16) e menores de dezoito anos (18); II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.

Diferentemente do "absolutamente incapaz" o relativamente, em algumas situações, tem a capacidade de alguns atos da vida civil que podem ser praticados sem a assistência do representante legal, como por exemplo: ser testemunha, fazer testamento, formalizar contrato de trabalho, casar, etc. À luz do Código Civil (Art. 932, I e II e Art. 942, parágrafo único) quer seja a pessoa relativamente ou absolutamente incapaz, sua responsabilidade será subsidiária sempre que seus representantes tiverem o dever de indenizar os danos por elas causados, bem como dispuserem de meios para fazê-lo.

A esse respeito, temos dois enunciados do Conselho de Justiça Federal, autoexplicativos e reproduzidos a seguir:

Enunciado 39, I Jornada CJF: a impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa. Informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

Enunciado 449, V Jornada CJF: A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil

8. TUTELA E CURATELA

8.1. Tutela

A tutela pode ser definida como a representação de um menor até a sua maioridade por um representante legal. Ela confere poderes aquele que é representante do tutelado, tanto da administração dos bens de tal tutelado quanto da proteção deste menor, até que o menor alcance a maioridade.

A tutela pode ser estabelecida por testamento ou por lei, e geralmente é atribuída nos casos de falecimento dos genitores ou da perda do poder familiar. Assim sendo, o representante é como um protetor da criança ou do adolescente, também para se evitar traumas psicológicos.

No Brasil, contemplam-se três tipos de tutelas, que são:

1ª Tutela Testamentária: É a escolha dos genitores, feita através de testamento ou algum documento autenticado, como um ato de última vontade dos pais. Cabe ressaltar que não há obrigatoriedade de serem familiares os responsáveis da tutela;

2º Tutela Legal: A escolha da tutela é conferida ou atribuída pela lei. Nos casos em que os pais não escolhem um tutor, são nomeados, conforme o Código Civil, os parentes consanguíneos mais próximos;

3º Tutela Dativa: Esse tipo de tutela é utilizado em último caso. Por sentença judicial, o juiz escolhe um terceiro para amparar e defender o menor e os seus bens. Não pode ser tomado como algo rotineiro, mas sim quando se esgotam as outras opções.

8.2. Curatela

A Curatela é quando alguém se torna o administrador dos bens e representante legal de uma pessoa, mesmo maior de idade, sendo essa pessoa considerada incapaz transitória (que pode durar por pouco tempo) ou permanente (em que não há remediação da incapacidade). Entre a tutela e a curatela, a principal diferença que se aponta é a questão da maioridade, pois a curatela pode ser feita para maiores de idade, já a tutela somente está reservada para menores de idade.

Doravante, esse instituto jurídico só pode ser utilizado por meio de uma interdição, que seria quando se vai ao juiz, comprovando a impossibilidade da realização dos atos cíveis. O comumente utilizado é a interdição de idosos, todavia pode ser

utilizada em pais, cônjuges, companheiros ou qualquer outro parente e até mesmo pelo Ministério Público.

Outra questão é a responsabilidade. No caso da curatela, não existe uma ordem legal para ser escolhido o curador, assim sendo, a palavra final em relação a essa escolha é do juiz. A preferência é dada ao cônjuge ou companheiro do interditado, para ser o curador. Em outros casos, os descendentes ficam responsáveis pela curatela. Normalmente se choca a questão de que, muitos dos curadores, quando solicitam essa curatela, tem o interesse mais na administração dos bens do que na saúde física e no amparo ao curatelado. Assim, por ser um tipo de procedimento complexo, o juiz averigua cada uma das possibilidades, a fim de tomar a melhor decisão em favor do curatelado.

9. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA OS INTERDITADOS

Do ponto de vista constitucional, a questão da pensão alimentícia deve existir. Conforme disposto no artigo. De acordo com a Constituição Federal, Artigo 229, os pais são obrigados a ajudar seus filhos menores, portanto é uma obrigação incondicional; No entanto, a assistência aqui mencionada vai além da assistência material (incluindo a carga alimentar), e inclui também assistência na infância e adolescência • Ajuda moral e emocional durante o desenvolvimento.

Deve-se notar também que a obrigação dos pais de educar os filhos vem da autoridade da família e deve ser cumprida incondicionalmente. Dessa forma, a necessidade de apoio da criança surge naturalmente, e a criança não precisa provar ao genitor que precisa de apoio. Quanto ao valor desse dever de alimentos, o argumento da necessidade do filho em favor da possibilidade de fonte de alimentação serve, portanto, de baliza para determinar a possibilidade de manutenção do filho além da necessidade pai ou mãe

A possibilidade de uma incapacidade terminal ou imprevista (que pode ocorrer ao longo da vida) ou um diagnóstico de deficiência também deve ser considerada na determinação do valor da pensão alimentícia. Estas novas taxas certamente irão ajustar o fator “necessidade” e podem justificar a necessidade de modificar os pagamentos de apoios para aumentar os valores que já não são suficientes para cobrir os pagamentos de apoios.

Por esta razão, mesmo a supressão da pensão alimentícia para filhos com necessidades especiais que atingiram a maioridade deve ser decidida pelos tribunais (como tem acontecido com todas as crianças em nosso país, porque a maioridade em caso não concorde com precedentes). 358 - STJ, fator automático que desobriga os pais das obrigações alimentares, pelo que a imunidade deve ser invocada perante os tribunais.

Consequentemente, à deficiência da criança estabelecerá um contínuo de responsabilidades de cuidado. Por isso, a questão da isenção dos filhos com deficiência e necessidades especiais incide sobre a criança e não sobre as suas capacidades, pois é necessário que o juiz analise as necessidades ideais da criança.

Por este motivo, podem ser exigidos subsídios de dependência para cobrir as necessidades de alimentação da criança, mesmo depois de a criança atingir a maioridade e começar a receber apoio (pensão alimentícia). Longe do que eles realmente precisam.

Se um dos pais (o doador) pedir ao tribunal a renúncia à pensão alimentícia de um filho com necessidades especiais, devem ser analisadas as necessidades do filho: sustentar-se a si próprio, e se for maior de idade ou não, o juiz reservará o que necessita para sobreviver em termos de comida.

Tornar-se maior de idade ou receber assistência permanente do INSS (LOAS: Lei 8.742/93) não dá direito ao portador de necessidades especiais de ficar isento do recebimento de pensão alimentícia. Claro que sempre é analisado um caso específico, por exemplo, a gravidade da deficiência, as necessidades que uma pessoa precisa para manter a sua vida, porque embora receber um benefício de apoio signifique uma melhoria na qualidade de vida daquelas pessoas alimentadas, suas limitações físicas muitas vezes são tais que nem mesmo o valor da indenização e da pensão alimentícia pode fornecer o necessário para seu cuidado adequado.

10. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DOS INTERDITADOS

A prioridade de tramitação é definida por se tratar de um meio utilizado a fim de garantir a celeridade processual, principalmente nas demandas que envolvam idosos ou pessoas que possuam doenças graves. Veremos adiante:

Conforme o artigo 1.048 da lei 13.105 de Março de 2015 (CPC) haverá prioridade na tramitação os seguintes preceitos: quando a parte ou interessado tiver acima de 60 anos de idade ou sendo portadora de doença grave - segundo o art. 6º, inciso XIV, da lei 7713/88 (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS); os atos disposto no art. 152, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; vítimas de violência doméstica e familiar - nos termos da Lei 11.340/06; em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do Caput do art.22 da CF.

A pessoa interditada, ou seja, aquele que sofreu uma interdição judicial, não tem prioridade de tramitação, não há lei que expresse tal decisão. Mas, cabe salientar que, em muitos casos a pessoa denominada incapaz para exercer os atos da vida civil tem, sim, prioridade em relação a outros casos.

A prioridade jurídica pode variar de acordo com o sistema jurídico, bem como as especificidades do caso. Haja vista, que o maior objetivo dessa “prioridade” é garantir às pessoas interditadas que a tomada de decisões importantes no nome dela – através do curador – seja tratada prontamente e de forma adequada.

Porém, há de se ressaltar que, mesmo que haja a prioridade em relação a outros casos, não quer dizer, necessariamente, que esse processo findará mais depressa que outros, tendo em vista o todo, como a disponibilidade de recursos judiciais, complexidade do caso, entre outros fatores.

11. INTERDITADOS EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA

Comumente se vêem as questões jurídicas relacionadas aos indivíduos que passam suas vidas em suas atividades laborais e contribuindo para a sua aposentadoria e fazer jus ao que a nossa previdência assegura em sua diversidade de benefícios. Com os interditados isso não é muito diferente, visto que o curador é quem vai pleitear o direito, representando o interditado. Deve-se lembrar que estar interditado não significa exatamente que a pessoa esteja totalmente incapaz de exercer sua capacidade laboral, isto quer dizer que o indivíduo possa estar apto ao trabalho, pois este é um direito fundamental de todo cidadão e assim a sua contribuição possa ser recolhida e logo, pode-se usufruir de aposentadoria e demais auxílios do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, por invalidez, pensão por morte, auxílio reclusão, etc.). Como exemplo os interditados pródigos que podem exercer um trabalho, pois a sua interdição não diz respeito a sua capacidade

cognitiva, mas necessitou-se de interdição pois colocou o seu patrimônio em risco, arruinando-o.

Quando se olha para a realidade, os interditados geralmente têm dificuldade em se alocar no mercado de trabalho, mesmo que não tenha sido por limitação intelectual ou cognitiva, mas pelo descrédito que acompanha a interdição. Um entendimento fixado pelo TNU (Turma nacional de uniformização de jurisprudência) a interdição judicial gera a presunção de incapacidade total e permanente, assim podendo recorrer-se a concessão da aposentadoria por invalidez, logo que o interditado cumpra as carências e qualidade de segurado, ele poderá ter direito à aposentadoria por invalidez, segue um trecho da decisão unânime Firmada a seguinte tese jurídica: (“A interdição fulcrada nos artigos 1767, I e II, do Código Civil, gera presunção de incapacidade total e permanente, apta a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez”.) A diferença no processo de concessão de benefício de um interditado para um não interditado é que o interditado deverá ser acompanhado pelo curador. O curador periodicamente deverá prestar contas sobre a administração dos bens e dinheiro do interditado, devendo o curador usar os valores sempre em favor do interditado.

11.1. BPC- LOAS

O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício de natureza assistencial concedido pelo governo brasileiro a pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 anos e pessoas com deficiência de qualquer idade, que comprovem renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente (Art. 20 da lei 8742/93). O interditado no geral não consegue participar plenamente do convívio em sociedade como as outras pessoas, logo ela pode se enquadrar como deficiente para fins de recebimento do benefício. Qualquer que seja o benefício requerido, sempre será feito pelo curador em nome do interditado, bastando do curador cadastrar os seus dados no tópico de cadastrar representante e informar o tipo de representação, anexando também a sentença de interdição.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou de forma abrangente e relevante a questão da pensão alimentícia, destacando sua importância para garantir a sobrevivência digna de filhos e alimentandos, com base nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a tratativa da modalidade de pensão alimentícia aos interditados, pouco mostrado e pouco discutido no dia-a-dia jurídico.

Ao longo do texto, foram apresentados os objetivos gerais e específicos do estudo, que visavam conscientizar os alimentandos sobre seus direitos, analisar as legislações vigentes, demonstrar o processo legal envolvido, discutir as diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais, e classificar os alimentos de acordo com sua origem, natureza e momento procedimental de concessão.

Além disso, a justificativa do estudo ressaltou a necessidade da pensão alimentícia como forma de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, conforme preconizado na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Também foi mencionado o papel da família e da comunidade na efetivação desses direitos, bem como a possibilidade de acionar outros parentes em caso de impossibilidade financeira dos pais.

Outro ponto relevante discutido no artigo foi à recusa injustificada em pagar a pensão alimentícia, configurando o crime de abandono material, previsto no Código Penal. Essa questão ressalta a importância de conscientizar os pais sobre suas responsabilidades financeiras e os direitos dos alimentandos.

No desenvolvimento do estudo, foram utilizados diversos fundamentos legais, como a Constituição Federal, o Código Civil e o Código Penal, bem como jurisprudências dos tribunais superiores e análises de doutrinadores renomados. Também foram considerados dados estatísticos de órgãos competentes, como o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para embasar as reflexões e análises apresentadas.

Dessa forma, o artigo contribui para uma compreensão mais ampla e aprofundada do tema da pensão alimentícia, abordando sua evolução na sociedade brasileira, bem como as questões jurídicas, doutrinárias e jurisprudenciais envolvidas. Por meio deste estudo, os leitores podem obter conhecimentos relevantes para atuar na área

do direito de família e auxiliar os alimentandos a exercerem seus direitos adequadamente.

ALIMONY FOR INTERDITED

Abstract: For account of every changes that the society deal, in special all changes on family's conceptual model, there are some rules caused about this changes, such as for example: familys whit only one of parents and your offspring. Whith base in that changes, also is necessary know whats are the law of that exert the role as family leader, the pass that any of parents doesn't such law in question, the child support, and this highlight more in fact of the have some child support provider that was interdict, but your guardian, generally he can't knows of ramification about laws of the curatorship.

Keyword: Family. Law. Child Support. Interdict.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLLAW. Child Support Calculator - Florida. Disponível em: <http://www.alllaw.com/calculators/childsupport/florida/>. Acesso em: 20 abr. 2023;

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Regula a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em: 13 abr. 2023;

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 13 abr. 2023;

Dicionário de Direito. Absolutamente incapaz e relativamente incapaz. Disponível em: <https://dicionariodireito.com.br/absolutamente-incapaz-e-relativamente-incapaz#:~:text=Absolutamente%20incapaz%20e%20relativamente%20incapaz%20s%C3%A3o%20termos%20usados,no%20segundo%20eles%20s%C3%A3o%20assitidos%20por%20um%20terceiro>. Acesso em: 13 abr. 2023;

FLORIDA LAW HELP. Child Support. Disponível em: <https://www.floridalawhelp.org/content/child-support-portuguese>. Acesso em: 20 abr. 2023;

GALVÃO E SILVA ADVOGADOS. Pensão alimentícia. Galvão e Silva, 2023. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/pensao-alimenticia/>. Acesso em: 20 abr. 2023;

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 441;

Gribas Advocacia. Tramitação prioritária em processos: o que é e como requerer? Disponível em: <https://gribasadvocacia.com.br/tramitacao-prioritaria-em-processos-o-que-e-e-como-requerer/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o,pessoas%20que%20possuam%20doen%C3%A7as%20graves>. Acesso em: 29 maio 2023;

iPrev. A pessoa interditada pode receber benefício do INSS? Disponível em: <https://www.ipev.org/blog/a-pessoa-interditada-pode-receber-beneficio-do-inss/#:~:text=A%20m%20dos%20benef%C3%ADcios%20que%20podem,morte%20aux%C3%ADlio%20reclus%C3%A3o%20etc>. Acesso em: 29 maio 2023;

Jusbrasil. Ação de interdição com pedido de curatela provisória em antecipação de tutela. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/acao-de-interdicao-com-pedido-de-curatela-provisoria-em-antecipacao-de-tutela/400471366#:~:text=Ter%C3%A3o%20prioridade%20de%20tramita%C3%A7%C3%A3o%20em,inciso%20XIV%20da%20Lei%20no7>. Acesso em: 29 maio 2023;

LIMA, Clarissa Bottega. A incapacidade no novo código civil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25741/a-incapacidade-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 13 abr. 2023;

MANSANI, Danielle. JUSBRASIL. Alimentos: seus tipos e peculiaridades. Disponível em: <https://dannynha9899.jusbrasil.com.br/artigos/1384115978/alimentos-seus-tipos-e-peculiaridades>. Acesso em 07 de Abril de 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Direito de Família: Pensão alimentícia no direito de família. MPPR, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Pensao-alimenticia-no-direito-de-familia>. Acesso em: 20 abr. 2023;

Previdenciário. A presunção de incapacidade total e permanente do interditado. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/a-presuncao-de-incapacidade-total-e-permanente-do-interditado/>. Acesso em: 29 maio 2023;

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. V. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022;

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Alimentos: doutrina, jurisprudência e prática. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2018;

Site do Planalto - Legislação. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm/. Acesso em: 29 mai. 2023

SOUSA, F. M. Pensão de alimentos em Portugal: o que diz a lei? Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://jhdr.jusbrasil.com.br/artigos/682233193/pensao-de-alimentos-em-portugal-o-que-diz-a-lei>. Acesso em: 20 abr. 2023;

STJ. REsp 1.163.678/RS. Relator Ministro Raul Araújo. Julgado em 06/09/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1871826>